

Recurso Especial Cível nº 0012158-81.2016.8.19.0209

Recorrente: Ana Maria Siqueira de Souza

Recorrido: Viação Redentor Ltda. e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 745/756, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdãos da Décima Primeira Câmara de Direito Privado, fls. 710/716 e 737/743, assim ementados:

“Apelação. Ação indenizatória fundada em acidente envolvendo coletivo da empresa ré. Sentença de improcedência. Não obstante incontroverso o acidente havido, infere-se do contexto probatório que a autora não demonstrou ter sofrido lesões. O boletim de atendimento médico, apesar de relatar que a autora foi atendida no Hospital Miguel Couto no dia dos fatos e relatado dor nos ombros, não constata ter havido qualquer lesão e, após ser medicada com analgésicos e anti-inflamatórios, a autora recebeu alta hospitalar. Perito do juízo que concluiu igualmente que a autora não sofreu lesões em decorrência do acidente narrado, tendo a mesma retornado às suas atividades habituais no dia seguinte ao evento. A testemunha Gabriela, cujo depoimento foi ouvido por esta Relatora através da mídia disponibilizada pelo Juízo de 1º grau, salientou “que a autora bateu a cabeça e que ficou bem vermelho”, o que destoa da queixa da autora de dores nos ombros quando do atendimento no Hospital Miguel Couto. Impõe-se reconhecer que do acidente narrado não adveio qualquer ofensa a direito da personalidade ou situação capaz de acarretar abalo emocional, humilhação ou constrangimento, senão mero aborrecimento, que comumente se segue a acidente de trânsito em centro urbano. Ausência de prova do dano. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.”.

“Embargos de declaração. Apelação. Ação indenizatória fundada em acidente envolvendo coletivo da empresa ré. Sentença de improcedência. Aresto embargado que negou

providimento à apelação, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Não há falar em omissão, uma vez que o acórdão embargado constatou que, não obstante incontroverso o acidente havido, a autora não demonstrou ter sofrido lesões, o que foi corroborado pelo perito do juízo. Vê-se, ainda, que constou do acórdão ter a testemunha da autora afirmado "que a autora bateu a cabeça e que ficou bem vermelho", sendo salientado que tal depoimento destoa da queixa da autora quando do atendimento no Hospital Miguel Couto em que relata dor em ombros. Inexistência de omissão. Prequestionamento explícito desnecessário. Inteligência do art. 1.025 do CPC. Acórdão que não incidiu em qualquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento. RECURSO DESPROVIDO."

Na origem, trata-se de ação indenizatória. Os pedidos foram julgados improcedentes. O Colegiado manteve a sentença, consoante ementas acima transcritas.

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega **violação aos artigos 186, 734 e 927 do Código Civil e 6º e 14, do CDC**, ao argumento de que não teria sido arbitrado observada a necessária condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Contrarrazões à fls.277/287.

É o brevíssimo relatório.

O recurso não merece prosperar.

O detido exame das razões recursais revela que o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória,

soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Vejamos o que consta da fundamentação do acórdão recorrido:

"(...) Impõe-se reconhecer que do acidente narrado não adveio qualquer ofensa a direito da personalidade ou situação capaz de acarretar abalo emocional, humilhação ou constrangimento, senão mero aborrecimento, que comumente se segue a acidente de trânsito em centro urbano.

Ora, a responsabilidade objetiva não retira da autora o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito e ausente tal prova, impõe-se seja mantida a improcedência do pedido, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"Ausente qualquer dos requisitos, impõe-se a improcedência do pedido por não ter o autor provado fato constitutivo do seu direito (art. 333-I, CPC)" (Recurso Especial no. 174.353 – RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU de 17.12.99, pág. 374).

Portanto, improvable o dano, impõe-se seja mantida a sentença tal qual lançada. (...)."

Pelo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça**, já acima transcrito.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**



Terceiro Vice-Presidente